



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 120/2025

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pela Douta Procuradoria em face de Rio Branco Atlético Clube Sociedade Anônima do Futebol, em razão da inclusão irregular do atleta não profissional João Pedro Bento de Barros, – inscrição CBF nº 687221, nascido em 31/01/2005, para disputar partida realizada na data de 03/06/2025, no Estádio Marcos José Campagnaro, localizado no Município de Ibirapu/ES, referente à 7ª rodada da COPA ESPÍRITO SANTO – Profissional/2025, contra a equipe do Sport Clube Brasil Capixaba / ES.

Segundo a acusação, o atleta já havia completado 20 anos na data da partida e, portanto, não poderia figurar como atleta amador em competição profissional, conforme o § 3º do artigo 17 do Regulamento Específico da Competição.

Assim, a Procuradoria denunciou o Clube nas iras dos artigos 191, III e 214 do CBJD, e requereu a perda de pontos e aplicação de multa.

Com a Denúncia foram acostados: Súmula da Partida, BID - Boletim Informativo Diário da CBF, Ficha cadastral do atleta de vinculo não profissional, Certidão de Nascimento, Informações prestadas pelo Diretor Executivo da Federação de Futebol do Espírito Santo, Sr. Rapahel M. Penitente sobre a referida irregularidade.

Há defesa escrita apresentada pelo clube denunciado, que sustenta, em síntese:

- A ocorrência de *bis in idem*, sob o argumento de que a responsabilização

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

simultânea pelos artigos 191, III e 214 do CBJD configuraria dupla punição pelo mesmo fato, requerendo a desclassificação da conduta prevista no art. 214, caput, CBJD, devendo ser julgado o denunciado apenas pela tipificação da conduta prevista no art. 191, III, CBJD;

- Que o atleta sequer entrou em campo, não interferiu no resultado da partida, invocando o princípio *pro competitio*;
- Que haveria responsabilidade solidária de membros da arbitragem e delegados da partida, que também não impediram a presença do atleta irregular no banco de reservas;
- Requereu a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da consunção entre os dispositivos, nos termos do artigo 183 do CBJD.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia é a inclusão de atleta irregular na súmula da partida. O fato é incontroverso: João Pedro Bento de Barros, nascido em 31/01/2005, atuava como amador e já havia completado 20 anos quando relacionado como reserva na 7ª rodada da Copa Espírito Santo 2025.

Nos termos do § 3º do artigo 17 do Regulamento Específico da Competição, é vedada a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos. A norma é clara e objetiva: ultrapassada a idade, o atleta deve ser profissionalizado para manter sua condição de jogo.

Art. 17 - É permitida em cada partida a participação máxima de até 06 (seis) atletas não profissionais no banco ou atuando.

3º - É vedada, nas partidas do CAMPEONATO, a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos, ou seja, 21 anos incompletos.

Inclusive, o Regulamento específico da competição prevê a possibilidade do



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

clube profissionalizar o atleta, caso o mesmo complete 20 anos de idade durante o andamento da competição, como se observa no § 4º do artigo 14, *in verbis*:

§ 4º - Quando o atleta não profissional nascido em 2005 completar 20 anos de idade durante o andamento da competição, para que este volte a ter condição de jogo, será necessário que a Associação a qual este atleta esteja vinculado o profissionalize.

Ademais, o art. 84, § 4º da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) também dispõe expressamente sobre a vedação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos em competições profissionais:

Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial:

§ 4º. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.

A defesa técnica do clube alega que o atleta João Pedro Bento de Barros não entrou em campo e que, portanto, não houve interferência no resultado da partida, razão pela qual não se justificaria a aplicação do art. 214 do CBJD.

Com o devido respeito, não acolho esse argumento.

O art. 214 do CBJD trata da inclusão de atleta irregular na equipe ou súmula. O tipo infracional não exige que o atleta atue ou altere o resultado da partida, bastando que conste da súmula. A norma tem natureza formal, bastando a materialidade da irregularidade para sua configuração, o que é confirmado pacificamente pela jurisprudência desportiva deste Tribunal, inclusive desta turma que julgou caso semelhante no processo 036/2025:



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Ata da sessão de julgamento do dia 12 de maio de 2025
Primeira Comissão Disciplinar Edital nº 012/2025/TJD-ES

Aos doze (12) dias do mês de maio de dois mil e cinco (2025), às 19H, em sessão virtual, através de vídeo conferência, via plataforma "Zoom.us" transmitido ao vivo pelo canal do TJD-ES.TV, estiveram reunidos os auditores da Segunda Comissão Disciplinar, Dr. Savio Andrey Faustino Eustaquio (Presidente) Dra. Juliana Arivabene Guimaraes, Dra. Priscila Martins Hypolito dos Santos e Dr. Leandro Maia dos Santos. Na Procuradoria Dr. Aylton Gomes Cabral.

01. Proc. 36/2025	Campeonato Estadual SUB-20 de 2025 Grêmio Esportivo Laranjeiras (GEL) x Linhares F.C Data do jogo: 22/03/2025 Processo Eletrônico Dataged
DECISÃO:	Grêmio Esportivo Laranjeiras (GEL), Por maioria de votos, Absolvido no artigo 191, III, do CBJD. Por maioria de votos, condenado no artigo 211, do CBJD, com a multa de R\$ 2.500,00, com o benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$1.250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei. Defesa escrita nos autos, pelo advogado Dr. Victor Magno do Espírito Santo, sob OAB-ES 34286 Linhares Futebol Clube, Por maioria de votos, condenado no artigo 214, do CBJD, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no Regulamento da Competição, independentemente do resultado da partida prova ou equivalente, e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei. Defesa escrita e oral pelo advogado Dr. Leonardo Pinheiro Gaulke, sob OAB-ES 35.562 Pedido de acordão na sessão. Relatora Dra. Priscila Martins Hypolito dos Santos

O atleta irregular foi relacionado com o número 25 e assinou a súmula, conforme documentos constantes nos autos. Portanto, houve a infração.

A defesa alega, entre outros pontos, que membros da arbitragem e o Delegado da partida, sabedores da condição irregular do atleta, teriam dever funcional de impedir sua presença no banco de reservas, transferindo, ainda que parcialmente, a responsabilidade pelo ocorrido.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. O próprio artigo 13 do Regulamento Específico da Competição é categórico ao estabelecer que:

Art. 13 - É de inteira responsabilidade dos clubes e dos atletas a veracidade das informações constantes nos documentos encaminhados à FES.

Portanto, é indelegável a responsabilidade do clube pela verificação da regularidade de seus próprios atletas, tanto no momento da inscrição quanto no ato da



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

relação nominal para as partidas.

A tentativa de transferir esse ônus à arbitragem ou à delegação oficial da partida contraria a lógica do sistema federativo desportivo e o próprio regulamento da competição, que deposita nos clubes o dever de diligência com sua estrutura e seu elenco.

Por fim, a defesa também requer a desclassificação do art. 214 para o art. 191, III, ambos do CBJD, sob alegação de *bis in idem*.

No entanto, não acolho o pedido de desclassificação, apesar de reconhecer o *bis in idem*. Embora ambos os dispositivos tratem de normas disciplinares, suas hipóteses de incidência e consequências são distintas: o art. 191, III pune o descumprimento de regulamento, enquanto o art. 214 reprime a inclusão de atleta inelegível, com sanção específica de perda de pontos.

Havendo previsão legal própria e expressa para a infração cometida (inclusão de atleta irregular), o que é o caso dos autos, não há razão jurídica para a desclassificação para tipo subsidiário ou genérico, especialmente quando a conduta se enquadra perfeitamente no artigo 214.

A meu ver, a aplicação do artigo 191, III, do CBJD se dá quando o clube descumpra regra do regulamento da competição, sem que exista um tipo específico para enquadrar a infração.

Nesse passo, registro que deve ser aplicado o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral.

Portanto, prevalece o artigo 214 do CBJD, que disciplina com clareza o enquadramento e a penalidade adequada para o caso de inclusão de atleta irregular.

Reitero que a infração de escalar atleta irregular independe da atuação ou



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

interferência do atleta no resultado da partida. O que se pune não é a consequência desportiva em campo, mas o ato administrativo da escalação irregular, que por si só afronta a lisura, a isonomia e o equilíbrio da competição.

Dessa forma, entendo que aplicar o art. 191, III no lugar do art. 214 seria uma desclassificação indevida, que reduz a sanção prevista em lei, podendo até gerar impunidade esportiva e prejudicar o princípio da isonomia na competição.

Com relação à aplicação da pena, o artigo 214 do CBJD prevê que a escalação de atleta irregular gera a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, no caso do futebol, três pontos, além da pontuação alcançada dentro de campo com o atleta irregular e de multa.

Assim, deve ser levado em consideração para a aplicação da pena o placar favorável ao denunciado de 3x1, que culminará com a perda total de 06 (seis) pontos, sendo 03 (três) pontos obtidos + 03 (três) pontos atribuíveis.

DISPOSITIVO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho a Denúncia e voto para CONDENAR o RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE SAF, nas iras do art. 214 do CBJD, à pena de perda do número máximo de pontos atribuídos na partida disputada contra o Sport Clube Brasil Capixaba/ES, no dia 03/06/2025, além da pontuação alcançada dentro de campo com o atleta irregular, totalizando 06 (seis) pontos; bem como à Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei e ABSOLVER o denunciado quanto à imputação do art. 191, III do CBJD, por força da consunção legal (art. 183 do CBJD).

O Auditor Presidente, Sávio Andrey Faustino Eustaquio divergiu parcialmente do voto da Relatora, tendo votado por condenar o Clube nas iras do artigo 191, III, do CBJD e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Após o voto, o Dr. Henrique de Almeida Santos, OAB/MG nº 200.684, requereu a lavratura do acórdão.

Vitória(ES), 16 de junho de 2025.

Juliana Arivabene Guimarães
Auditora da 2ª Comissão Disciplinar



Documento assinado digitalmente

JULIANA ARIVABENE GUIMARAES

Data: 17/06/2025 12:37:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Ata da sessão de julgamento do dia 12 de maio de 2025
Primeira Comissão Disciplinar Edital nº 012/2025/TJD-ES

Aos doze (12) dias do mês de maio de dois mil e cinco (2025), às 19H, em sessão virtual, através de vídeo conferência, via plataforma “Zoom.us” transmitido ao vivo pelo canal do TJD-ES.TV, estiveram reunidos os auditores da Segunda Comissão Disciplinar, Dr. Savio Andrey Faustino Eustaquio (Presidente) Dra. Juliana Arivabene Guimaraes, Dra. Priscila Martins Hypolito dos Santos e Dr. Leandro Maia dos Santos. Na Procuradoria Dr. Aylton Gomes Cabral.

01. Proc. 36/2025	Campeonato Estadual SUB-20 de 2025 Grêmio Esportivo Laranjeiras (GEL) x Linhares F.C Data do jogo: 22/03/2025 <u>Processo Eletrônico Dataged</u>
<u>DECISÃO:</u>	<u>Grêmio Esportivo Laranjeiras (GEL),</u> Por maioria de votos, Absolvido no artigo 191, III, do CBJD. Por maioria de votos, condenado no artigo 211, do CBJD, com a multa de R\$ 2.500,00, com o benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$1.250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei. Defesa escrita nos autos, pelo advogado Dr. Victor Magno do Espírito Santo, sob OAB-ES 34286 <u>Linhares Futebol Clube,</u> Por maioria de votos, condenado no artigo 214, do CBJD, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no Regulamento da Competição, independentemente do resultado da partida prova ou equivalente, e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei. Defesa escrita e oral pelo advogado Dr. Leonardo Pinheiro Gaulke, sob OAB-ES 35.562 Pedido de acordão na sessão. Relatora Dra. Priscila Martins Hypolito dos Santos
02. Proc. 52/2025	Campeonato Estadual SUB-15 de 2025 Doze Futebol Clube x S.C. Brasil Capixaba Data do jogo: 13/04/2025 <u>Processo Eletrônico Dataged</u>
<u>DECISÃO:</u>	Retirado de pauta para análise da Procuradoria <u>Thayllan Costa Araújo</u> atleta não profissional da equipe Doze Futebol Clube, incurso no artigo 254, inciso II, do CBJD Relatora Dra. Juliana Arivabene Guimaraes
03. Proc. 55/2025	Campeonato Estadual SUB-20 de 2025 Serra Futebol Clube x Rio Branco A.C - SAF Data do jogo: 14/04/2025 <u>Processo Eletrônico Dataged</u>
<u>DECISÃO:</u>	<u>Serra Futebol Clube.</u> Por maioria de votos, condenado no artigo 213, incisos I e II, e,



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

	<p>ainda o §2º, do CBJD, com a multa de R\$ 50,00 (quinhentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei. Defesa oral pelo Senhor Ervinio \Ferreira Kuster</p> <p>Relator Dr. Leandro Maia dos Santos</p>
04. Proc.º 56/2025	<p>Copa Espírito Santo de 2025 Capixaba S.C x Serra Futebol Clube Data do jogo: 19/04/2025 Processo Eletrônico Dataged</p>
<u>DECISÃO:</u>	<p><u>Capixaba S.C.</u></p> <p>Por unanimidade de votos, condenado no artigo 213, incisos I e III, do CBJD, com multa de R\$300,00(trezentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na foram da lei ao clube Capixaba S.C. Não apresento defesa nos autos. Relatora Dra. Juliana Arivabene Guimaraes</p>
05. Proc. 57/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-15 de 2025 S.C. Brasil Capixaba x Aster Brasil Futebol Clube Data do jogo: 17/04/2025 <u>Processo Eletrônico Dataged</u></p>
	<p><u>Kaio Rocha da Silva</u>, atleta não profissional da equipe S.C Brasil Capixaba, incurso no artigo 254-A, inciso I, do CBJD.</p> <p>Considerando o oferecimento de Transação Disciplinar pela Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva e o aceite das ambas as partes, em cumprimento aos parágrafos 4º e 7º do art. 80 do CBJD, encaminhado para remessa a auditor membro do Tribunal Pleno do TJD para homologação. Doação de uma (01) cesta básica a entidade cadastrada no TJD-ES. Representado pelo advogado Dr. Leonardo Pinheiro Gaulke, sob OAB-ES 35.562 Relatora Dra. Juliana Arivabene Guimaraes</p>
06. Proc. 59/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-15 de 2025 Vilavelhense Futebol Clube x Capixaba S.C Data do jogo: 20/04/2025 <u>Processo Eletrônico Dataged</u></p>
	<p><u>Capixaba S.C.</u></p> <p>Por unanimidade de votos, condenado no artigo 191, I e II, do CBJD, com a multa de R\$600,00, com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$300,00 (trezentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei ao clube Capixaba S.C.</p> <p>Por unanimidade de votos, condenado no artigo 203, do CBJD, com a multa de R\$1.200,00 com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$600,00 (seiscentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei ao clube Capixaba S.C. Totalizando o valor total de R\$900,00 (novecentos reais) e a</p>



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

	<p>perda dos pontos da partida. Não apresentou defesa nos autos Relatora Dra. Priscila Martins Hypolito dos Santos</p>
07. Proc. 60/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-17 de 2025 Linhares Futebol Clube x A. Desportiva Ferroviária VRD Data do jogo: 17/04/2025 Processo Eletrônico Dataged</p>
DECISÃO:	<p><u>A. Desportiva Ferroviária VRD.</u></p> <p>Por unanimidade de votos, Absolvida no artigo 191, II, do CBJD.</p> <p>Por unanimidade de votos, condenada no artigo 203, do CBJD, com a multa de R\$2.500,00, com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada no valor de R\$1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei.</p> <p>Representado pelo advogado Dr. Leonardo Pinheiro Gaulke, sob OAB-ES 35.562</p> <p><u>Gabriel Moreto dos Santos</u>, atleta não profissional da equipe do Linhares Futebol Clube, incurso no artigo 254-A, I, do CBJD.</p> <p>Considerando o oferecimento de Transação Disciplinar pela Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva e o aceite das ambas as partes, em cumprimento aos parágrafos 4º e 7º do art. 80 do CBJD, encaminhado para remessa a auditor membro do Tribunal Pleno do TJD para homologação.</p> <p>Doação de uma (01) cesta básica a entidade cadastrada no TJD-ES.</p> <p>Representado pelo advogado Dr. Leonardo Pinheiro Gaulke, sob OAB-ES 35.562</p> <p>Pedido de lavratura do acordão na sessão. Relator Dr. Leandro dos Santos Maia</p>
08. Proc. 61/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-17 de 2025 Castelo Futebol Clube x Estrela do Norte F.C Data do jogo: 19/04/2025 Processo Eletrônico Dataged</p>
DECISÃO:	<p><u>Castelo Futebol Clube</u>, incurso no artigo 191, I e II, e 206, ambos do CBJD.</p> <p>Considerando o oferecimento de Transação Disciplinar pela Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva e o aceite das ambas as partes, em cumprimento aos parágrafos 4º e 7º do art. 80 do CBJD, encaminhado para remessa a auditor membro do Tribunal Pleno do TJD para homologação.</p> <p>Doação de quatro (04) cestas básicas a entidade cadastrada no TJD-ES.</p> <p><u>Thainã Venancio de Souza</u>, atleta não profissional da equipe Castelo Futebol Clube, incurso no artigo 254-A, I, do CBJD.</p> <p>Considerando o oferecimento de Transação Disciplinar pela</p>



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

	<p>Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva e o aceite das ambas as partes, em cumprimento aos parágrafos 4º e 7º do art. 80 do CBJD, encaminhado para remessa a auditor membro do Tribunal Pleno do TJD para homologação.</p> <p>Doação de uma (01) cesta básica a entidade cadastrada no TJD-ES.</p> <p>Defensor o Presidente do clube e advogado Dr. Leonardo do Vale, sob OAB-ES9.614</p> <p>Relator Dr. Leandro dos Santos Maia</p>
09. Proc. 62/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-17 de 2025 Vilavelhense Futebol Clube x Capixaba S.C Data do jogo: 20/04/2025</p> <p>Processo Eletrônico Dataged</p>
DECISÃO:	<p>Capixaba S.C., incurso no artigo 191, I e II, e 203, ambos do CBJD.</p> <p>Por unanimidade de votos, condenado no artigo 191, I e II, do CBJD, com a multa de R\$600,00, com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$300,00 (trezentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei ao clube Capixaba S.C.</p> <p>Por unanimidade de votos, condenado no artigo 203, do CBJD, com a multa de R\$1.200,00 com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em R\$600,00 (seiscentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei ao clube Capixaba S.C. Totalizando o valor total de R\$900,00 (novecentos reais) e a perda dos pontos da partida.</p> <p>Não apresentou defesa nos autos</p> <p>Relator Dra. Juliana Arivabene Guimaraes</p>
10. Proc. 63/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-17 de 2025 Serra Futebol Clube x Doze Futebol Clube Data do jogo: 21/04/2025</p> <p>Processo Eletrônico Dataged</p>
DECISÃO:	<p>João Rafael da Silva Rodrigues atleta não profissional incurso no artigo 250, §1º, inciso I, do CBJD.</p> <p>Considerando o oferecimento de Transação Disciplinar pela Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva e o aceite das ambas as partes, em cumprimento aos parágrafos 4º e 7º do art. 80 do CBJD, encaminhado para remessa a auditor membro do Tribunal Pleno do TJD para homologação.</p> <p>Doação de uma (01) cesta básica a entidade cadastrada no TJD-ES.</p> <p>Atleta João Rafael da Silva Rodrigues e o representante legal do Serra Futebol Clube, presentes na sessão.</p> <p>Relatora Dra. Priscila Martins Hypolito dos Santos</p>
11. Proc. 64/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-20 de 2025 Serra Futebol Clube x Rio Branco A.C - SAF Data do jogo: 14/04/2025</p> <p>Processo Eletrônico Dataged</p>



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

DECISÃO:	<p>José Augusto Ribeiro da Silva atleta não profissional da equipe do Serra Futebol Clube, incurso no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD.</p> <p>Considerando o oferecimento de Transação Disciplinar pela Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva e o aceite das ambas as partes, em cumprimento aos parágrafos 4º e 7º do art. 80 do CBJD, encaminhado para remessa a auditor membro do Tribunal Pleno do TJD para homologação.</p> <p>Doação de uma (01) cesta básica a entidade cadastrada no TJD-ES.</p> <p>O representante legal do Serra Futebol Clube, presentes na sessão.</p> <p>Relatora Dra. Priscila Martins Hypolito dos Santos</p>
12. Proc. 65/2025	<p>Campeonato Estadual SUB-20 de 2025 Vitória Futebol Clube x Vilavelhense Futebol Clube Data do jogo: 17/04/2025</p> <p>Processo Eletrônico Dataged</p>
DECISÃO:	<p>Kaio Carvalho Souza atleta não profissional da equipe do Vitória Futebol Clube.</p> <p>Por unanimidade de votos, condenado no artigo 254-A, inciso I, do CBJD, com a pena de suspensão de (quatro) partidas, com benefício do artigo 182, do CBJD, fixada em (duas) 02 partidas oficiais.</p> <p>Defesa escrita nos autos, pelo advogado Dr. Tenório Miguel Merlo Filho, sob OAB-ES, 14.775.</p> <p>Relator Dr. Leandro dos Santos Maia</p>

Vitória, 12 de maio de 2025.

Rita Vilar
Secretária geral
TJD-ES